



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO N° 55/2015

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (oriundo da Medida Provisória nº 682, de 2015)

Quantidade de dispositivos vetados: 9

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.195, de 25 de novembro de 2015](#)

Autoria do projeto vetado:

Presidência da República

Relator:

Dep. Assis Carvalho (PT/PI)

Relator revisor:

Sen. Telmário Mota (PDT/RR)

Explicação do voto:

Obrigações para as instituições financeiras a fim de permitir ao produtor rural, na contratação de seguro rural, a liberdade de escolha de apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse. Preservação desse direito de escolha no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>- § 1º do art. 25 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.</p>	Obrigação da instituição financeira, que exigir apólice de seguro rural como garantia para concessão de crédito, em oferecer, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras.	<p>Origem: Emenda nº 24 do Sen. Walde-mir Moka (PMDB/MS).</p> <p>Justificativa: “inúmeros agricultores têm reclamado que, ao solicitarem a concessão de crédito rural a juros controlados, se veem na obrigação de comprar uma apólice de seguro agrícola oferecida por seguradora vinculada ao Banco. Em outros casos, são induzidos a farem aplicação financeira de parte do recurso liberado na própria instituição credora, caracterizando desvio de crédito”.</p>	Diferentemente de outros setores econômicos, as apólices de seguro rural não são padronizadas e possuem grande variação de coberturas. Assim, as obrigações previstas de forma ampla nos dispositivos não se justificam, uma vez que não resultariam em benefícios aos produtores, nem trariam garantias necessárias às instituições financeiras. Por fim, a regulamentação da matéria já é adequadamente realizada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural.
2.	<p>- § 2º do art. 25 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mutuário tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.</p>	Obrigatoriedade de a instituição financeira aceitar apólice de seguro rural que o mutuário tenha contratado com seguradora diversa das oferecidas.	Idem.	Idem.
3.	<p>- § 3º do art. 25 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p>	Nos contratos de financiamento ou cédulas de crédito, constará comprovação de que foi apresentada ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguro rural com seguradoras diferentes e de que houve expressão adesão ao contrato de apólice.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.	<p>- § 4º do art. 25 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>§ 4º O Conselho Monetário Nacional, ouvidos a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, criado pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, poderá regulamentar a implementação do disposto neste parágrafo e nos §§ 1º a 3º deste artigo.</p>	Órgãos públicos que poderão regulamentar o modo de exigência de apólice de seguro rural como garantia para concessão de crédito.	<p>Origem: Emenda nº 24 do Sen. Walde-mir Moka (PMDB/MS).</p> <p>Justificativa: “inúmeros agricultores têm reclamado que, ao solicitarem a concessão de crédito rural a juros controlados, se veem na obrigação de comprar uma apólice de seguro agrícola oferecida por seguradora vinculada ao Banco. Em outros casos, são induzidos a fazarem aplicação financeira de parte do recurso liberado na própria instituição credora, caracterizando desvio de crédito.”</p>	Diferentemente de outros setores econômicos, as apólices de seguro rural não são padronizadas e possuem grande variação de coberturas. Assim, as obrigações previstas de forma ampla nos dispositivos não se justificam, uma vez que não resultariam em benefícios aos produtores, nem trariam garantias necessárias às instituições financeiras. Por fim, a regulamentação da matéria já é adequadamente realizada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural.
5.	<p>- § 5º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 5º do projeto:</p> <p>§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.</p>	Fixa a preservação do direito de livre escolha pelo produtor rural de apólices e seguradoras no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural.	<p>Origem: Emenda nº 23 do Sen. Walde-mir Moka (PMDB/RS).</p> <p>Justificativa: “deixar claro que o beneficiário primordial da política é o agricultor e de que o governo deve-lhe preservar a liberdade de escolha de apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.”</p>	As medidas desconsideram a inexistência de padronização das apólices de seguro rural, bem como sua ampla variação de cobertura. Além disso, ao vedar a exigência de contratação de seguro rural como condição de acesso ao crédito de custeio agropecuário poderiam acarretar prejuízos aos cofres públicos. Quanto à alteração da composição do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, já traz mecanismos adequados para a participação de setores privados. Por fim, os demais dispositivos, da forma como redigidos, além de importarem em aumento de custos, não garantiram maior efetividade às políticas de crédito rural.
6.	<p>- § 6º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 5º do projeto:</p> <p>§ 6º O poder público não poderá exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário.</p>	Vedação do poder público exigir contratação de seguro rural para conceder subvenção econômica.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
7. - parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 5º do projeto: Parágrafo único. Poderá ser exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada.	Autoriza exigência de histórico do ciclo agropecuário produtivo antecedente para concessão de subvenção econômica.	Origem: Emenda nº 23 do Sen. Walde-mir Moka (PMDB/RS) . Justificativa: “deixar claro que o beneficiário primordial da política é o agricultor e de que o governo deve-lhe preservar a liberdade de escolha de apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.	As medidas desconsideram a inexistência de padronização das apólices de seguro rural, bem como sua ampla variação de cobertura. Além disso, ao vedar a exigência de contratação de seguro rural como condição de acesso ao crédito de custeio agropecuário poderiam acarretar prejuízos aos cofres públicos. Quanto à alteração da composição do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, já traz mecanismos adequados para a participação de setores privados. Por fim, os demais dispositivos, da forma como redigidos, além de importarem em aumento de custos, não garantiriam maior efetividade às políticas de crédito rural.
8. - § 2º do art. 3º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 5º do projeto: § 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com as informações das operações subvençionadas, objetivando fornecer dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural.	Organização e divulgação pelo MAPA de banco de dados com informações das subvenções concedidas, a fim de oferecer dados estatísticos.	Idem.	Idem.
9. - § 4º do art. 4º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 5º do projeto: § 4º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural contará, em sua composição, com um representante dos produtores rurais e um das seguradoras habilitadas a operar com seguro rural.	Determina que o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural terá um representante dos produtores rurais e um das seguradoras em sua composição.	Idem.	Idem.